Boletim do Trabalho e Emprego

SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 164\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 61

N.º 20

P. 779-804

29 - MAIO - 1994

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra 	781
 Aviso para PE da alteração salarial aos CCT (administrativos) entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	781
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	782
 Aviso para PE das alterações aos CCT (barro vermelho) entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	782
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	782
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a ANIA - Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos) - Alteração salarial	783
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras 	784
 CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras 	780
 CCT entre a CIBAVE — Assoc. dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (barro vermelho) — Alteração salarial e outras 	789
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	790
CCT entre a FENAME Feder. Nacional do Metal e o SQTD Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho Alteração salarial e outras	79:

 - CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o MENSIQ — Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos da Ind. — Alteração salarial e outras	Pág.	796
 - CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras		798
 - ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras		801



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 20, 29/5/1994

780

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1994, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as

- sociação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial aos CCT (administrativos) entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

781

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1994, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções,

- exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.
- c) Não serão abrangidas pela extensão a emitir as empresas de moagens sediadas nos distritos do Porto e Aveiro.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes da mencionada convenção aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patro-

nais que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações aos CCT (barro vermelho) entre a APICC — Assoc. Portuguesa dos industriais de Cerâmica de Construção e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros e entre a CIBAVE — Assoc. dos industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

De acordo com o n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 16 e 20, de 29 de Abril e 29 de Maio, ambos de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1994.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquela extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade desportiva por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade desportiva por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial

O CCT cujas últimas alterações foram publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1993, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas de moagens sediadas nos distritos do Porto e Aveiro.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados Chefe de escritório Director de serviços administrativos	109 000\$00	109 000\$00
II	Chefe de serviços. Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	102 000\$00	102 000\$00
III	Chefe de secção	96 000\$00	93 200\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas Secretário de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado	89 500\$00	86 650\$00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
v	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	83 500 \$ 00	80 700 \$ 00
VI	Cobrador de 1.ª	78 350 \$ 00	78 350 \$ 00
VII	Cobrador de 2.ª Escriturário de 3.ª Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista de 2.ª	73 850\$00	73 850\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	65 500\$00	65 500\$00
IX	Perfurador-verificador de 3.ª Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro	60 600\$00	60 600 \$ 00
x	Contínuo (menor de 21 anos) Servente de limpeza	53 300\$00	53 300\$00
XI	Paquete de 16 e 17 anos	40 600\$00	40 600\$00
XII	Paquete de 15 anos	38 500\$00	38 500\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 10 de Março de 1994.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE - Sindicado dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio, informatica e Serviços da Região Sul;
STEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante
e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
da Região Autónoma da Madeira;
STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de Santa Madeira - São Minual:

ria e São Miguel;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Ser-

viços/Centro-Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Marco de 1994.

Depositado em 16 de Maio de 1994, a fl. 64 do livro n.º 7, com o n.º 152/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 1, de 8 de Janeiro de 1982, 6, de 15 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, 17, de 8 de Maio de 1987, 15, de 22 de Abril de 1989, 15, de 23 de Abril de 1990, 22, de 15 de Junho de 1991, 22, de 15 de Junho de 1992, e 21, de 8 de Junho de 1993, é revisto como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, podendo ser revistas anualmente.

CAPÍTULO IV

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo de horários de menor duração já praticados, o período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT é de quarenta e duas horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, excepto para os trabalhadores administrativos, que é de quarenta horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1650\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 29.ª

Abono para falhas

Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para falhas de 2050\$, a pagar independentemente do ordenado.

Cláusula 48.ª

Subsídio de refeição

2 — O valor do subsídio de refeição é de 200\$ diários, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	107 150 \$ 00
II	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	99 700 \$ 00
III	Chefe de secção	94 150\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas Secretário de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado	88 950 \$ 00
v	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	82 650\$00
VI	Cobrador de 1.ª	78 050\$00
VII	Cobrador de 2.ª	73 550 \$ 00
VIII	Fogueiro de 3.ª	66 700\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
IX	Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	62 200\$00
x	Contínuo (menor de 21 anos)	53 100\$00
ΧI	Paquete de 17 anos	51 950\$00
XII	Paquete de 16 anos	38 950\$00

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 29 de Abril de 1994.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Maio de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Maio de 1994.

Depositado em 18 de Maio de 1994, a fl. 64 do livro n.º 7, com o n.º 156/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para os centros de abate e indústrias transformadoras de carnes de aves, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1987, e última alteração no n.º 13, de 8 de Abril de 1993, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder quarenta e duas horas semanais e nove diárias a partir de 1 de Janeiro de 1995. A partir de 1 de Janeiro de 1996 o período normal de trabalho não poderá exceder as quarenta horas semanais.

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamento e recebimento em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2240\$.

Cláusula 37. a

Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 2240\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

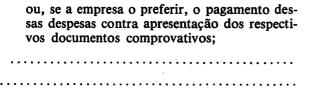
Cláusula 41.ª

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

a):

Pequeno-almoço — 320\$; Diária completa — 4300\$; Almoço ou jantar — 1400\$; Dormida com pequeno-almoço — 2450\$; Ceia — 700\$;



Cláusula 85.ª

Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 390\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

Cláusula 99.ª

Pagamento de retroactivos

Os retroactivos serão liquidados até 30 de Junho de 1994.

ANEXO II

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
I	Encarregado de matadouro	79 300\$00
11	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição Encarregado de manutenção Inspector de vendas	70 500\$00
III	Motorista de pesados	68 100\$00
IV	Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Caixeiro de 1.ª Fogueiro Mecânico de automóveis de 1.ª Motorista de ligeiros Oficial de electricista Pendurador Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª	63 400 \$ 00
v	Ajudante de motorista/distribuidor. Apontador. Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	57 800\$ 00
VI	Manipulador	55 300\$00
VII	Caixeiro de 3.ª	54 300 \$ 00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Ajudante de fogueiro Ajudante de mecânico de automóveis Ajudante de serralheiro civil Ajudante de serralheiro mecânico Caixeiro-ajudante do 2.º ano Pré-oficial electricista do 1.º período Trabalhador da apanha	51 700\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	50 600\$00
X.	Praticante de caixeiro	46 100\$00

Lisboa, 3 de Maio de 1994.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Ali-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

mentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação e Bebidas da Região Autónoma da Madeira.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 3 de Maio de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Cons-

trução e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de

Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de

Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 10 de Maio de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 5 de Maio de 1994. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, Alvaro António Branco.

Entrado em 12 de Maio de 1994.

Depositado em 16 de Maio de 1994, a fl. 63 do livro n.º 7, com o n.º 151/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual. CCT entre a CIBAVE — Assoc. dos industriais de Cerâmica da Região de Aveiro e outra e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (barro vermelho) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial, bem como o restante clausulado de expressão pecuniária, produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Cláusula 29.ª

Horário de trabalho

- 1 O período normal de trabalho será distribuído por cinco dias e meio, de segunda-feira a sábado, e não poderá ser superior a quarenta e três horas semanais, sem prejuízo de horário de menor duração que estejam já a ser praticados.
- 2 O regime previsto no número anterior entende--se sem prejuízo dos horários já praticados de segunda--feira a sexta-feira, bem como da possibilidade de as empresas o poderem introduzir.
- 3 O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo não inferior a uma hora, nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecu-
- 4 O período normal de trabalho ao sábado não se poderá prolongar para além das 12 horas.

Cláusula 29.ª-A

Flexibilização

- 1 Por acordo com a majoria dos trabalhadores. as empresas poderão optar pelo regime de flexibilização do horário de trabalho semanal, o qual não poderá ser superior a quarenta e duas horas, repartidas de segunda-feira a sábado.
- a) O acordo da marioria vincula todos os trabalhadores da empresa abrangidos por esta convenção.
- 2 A duração do trabalho pode ser definida em termos médios, não podendo o limite diário do período normal de trabalho ser ultrapassado em mais de duas horas e sem que a duração do trabalho semanal exceda as cinquenta horas.
- 3 No período normal de trabalho semanal, a sua duração média de quarenta e duas horas é apurada por referência a períodos de três meses.
- 4 As empresas que utilizem o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula deverão ter um registo actualizado dos trabalhadores que prestem serviço nesse regime.

- 5 Por acordo com a entidade patronal, o trabalhador pode solicitar a utilização antecipada da totalidade ou parte do crédito de horas já constituído dentro de cada período de referência.
- 6 O dia ou meio-dia de descanso semanal complementar pode ser gozado de forma repartida ou diferenciada ao longo da semana, devendo ser afixado o horário de trabalho com a antecedência mínima de 15 dias, sobre a data de início da sua implementação com regime flexível.
- 7 O regime de flexibilização previsto nesta cláusula terá carácter provisório e será revisto até conclusão do processo de revisão contratual para vigorar no ano de 1995, caso se reconheça a sua inadequação ao sector nos termos expressos no presente acordo.
- 8 Com vista à análise desta adequação, fica acordado o seguinte procedimento, com carácter vinculativo e determinante para a implementação deste regime em cada empresa, no que respeita às alíneas a) e b) deste número:
 - a) As empresas comunicarão à APICC ou CI-BAVE que vão adoptar o regime de flexibilização, com indicação da respectiva data de
 - b) Os sindicatos comunicarão à APICC e CI-BAVE as anomalias que existirem ao longo do período de aplicação provisória do regime de flexibilização.
- 9 As empresas que por virtude de flexibilização que venham a adoptar tiverem que reduzir o seu horário para quarenta e duas horas semanais não poderão voltar às quarenta e três horas por semana, mesmo que regressem ao regime não flexível.
- a) A título excepcional admite-se o retorno às quarenta e três horas semanais no caso do regime da flexibilização não tomar carácter definitivo.

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 880\$, quer vencidas, quer vincendas, por cada três anos de serviço na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades, contando-se a antiguidade, para este efeito, desde 11 de Setembro de 1975.

Cláusula 64.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 440\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 —		• • • • • • • • • • • • • •
-----	--	-----------------------------

4		reiveis satariais	Remunerações							
4 —										
5 —		13	37 000\$00 36 850\$00							
		15								
ANEXO IV		Pela CIBAVE — Associação dos Industriais de Cerâmica da Região de Aveiro:								
Tabela salarial		(Assinatura ilegível.)								
		Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de	Construção:							
Níveis salariais	lemunerações	(Assinatura ilegível.)	•							
	77 450 0 00									
	87 450 \$ 00 79 200 \$ 00	Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústria dreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do	Sindicato Nacional							
	70 950\$00	dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Similares:	Abrasivos, Vidro e							
	65 250 \$ 00 58 550 \$ 00	José Luís Carapinha Rei.								
	56 350\$00	Jose Data Carepinia 110.								
	55 550 \$ 00	The state of the At-15 de 1004								
	54 600 \$ 00 49 950 \$ 00	Entrado em 21 de Abril de 1994.	fl 62 do 1;							
	47 450\$00	Depositado em 16 de Maio de 1994, a	11. 05 u0 11-							
	44 000\$00	vro n.º 7, com o n.º 150/94, nos termos de do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua rede	o arugo 24. Iccão actual							
I	39 750 \$ 00	do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua reus	icçao actuai.							
		•								
·										
			•							
CCT entre a FENAME — Feder. Nacional e Minas de Portuga		- Alteração salarial e outras								
Cláusula 1.ª		2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •							
Área e âmbito		3 —								
O presente contrato aplica-se no território	nacional,									
or um lado, às empresas representadas pela		4 —	• • • • • • • • • • •							
ões patronais outorgantes e, por outro, aos		5 —								
ores ao seu serviço cujas profissões estejam o anexo II, desde que sejam representadas		5 —								
ociações sindicais outorgantes.	-	Cláusula 77.ª								
Cláusula 2. ^a		Período normal de trabalho								
Vigência		1 —								
1 — O presente contrato entra em vigor r	nos termos	2 — Sem prejuízo de horários de meno								
egais.		and the state of the second of	r duração que							
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		estejam já a ser praticados, o período n	r duração que ormal de tra							
		balho semanal será de quarenta e duas	ormal de tra horas, distri							
	•••••	balho semanal será de quarenta e duas buídas de segunda-feira a sexta-feira, pa	ormal de tra horas, distri ssando a qua							
* ****	•••••	balho semanal será de quarenta e duas	ormal de tra horas, distri ssando a qua							
Cláusula 67. a-A	••••••	balho semanal será de quarenta e duas buídas de segunda-feira a sexta-feira, par renta e uma horas a partir de 1 de Jan	ormal de tra horas, distri ssando a qua eiro de 1995							
Cláusula 67.ª-A Subsídio de refeição		balho semanal será de quarenta e duas buídas de segunda-feira a sexta-feira, pa	ormal de tra horas, distri ssando a qua eiro de 1995							
Subsídio de refeição		balho semanal será de quarenta e duas buídas de segunda-feira a sexta-feira, par renta e uma horas a partir de 1 de Jan	ormal de tra horas, distri ssando a qua eiro de 1995							
Subsídio de refeição 1 — Os trabalhadores ao serviço das emp	presas têm	balho semanal será de quarenta e duas buídas de segunda-feira a sexta-feira, par renta e uma horas a partir de 1 de Jan	ormal de tra horas, distri ssando a qua eiro de 1995							
Subsídio de refeição 1 — Os trabalhadores ao serviço das emportante direito a um subsídio de refeição no valo	presas têm	balho semanal será de quarenta e duas buídas de segunda-feira a sexta-feira, par renta e uma horas a partir de 1 de Jan	ormal de tra horas, distri sando a qua eiro de 1995							
Subsídio de refeição	presas têm	balho semanal será de quarenta e duas buídas de segunda-feira a sexta-feira, parenta e uma horas a partir de 1 de Jan 3 —	ormal de tra horas, distri sando a qua eiro de 1995							

Cláusula 87. a

Regime de turnos

1	_		• •	•		•			٠	•		•	•	•		•		•	•		•		•	•			•	٠	
2					٠	•									٠											۰			

- 3 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos, deverá observar-se em regra o seguinte:
 - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e duas horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, passando a quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995;
 - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que o turno predominantemente nocturno não poderá exceder quarenta horas semanais e os restantes turnos quarenta e duas horas semanais, passando a quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995; em regra, e salvo acordo em contrário com a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas do turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

4 —		• • • •		 	 			٠.		٠.	 ٠.		•	
5 —		• • • •	• •	 ٠.	 						 ٠.	 •		٠.
6 —		• • •		 	 ٠.	٠.		٠.		٠.	 			٠.
7 —				 	 		٠.			٠.	 			
8 —			٠.	 	 	٠.	٠.	٠.		٠.	 			
9 —				 	 			٠.		٠.	 ٠.			
10 —				 	 	٠.			٠.	٠.	 ٠.			
11 —				 ٠.	 	٠.	٠.		٠.	٠.	 			
12 —				 	 	٠.	٠.		٠.	٠.	 			
13 —				 ٠.	 	٠.		٠.			 			
14 —				 	 ٠.	٠.				٠.	 			
15 —				 ٠.	 	٠.	٠.		٠.	٠.	 ٠.			
16 —	• • • •			 	 		٠.	٠.		٠.	 ٠.			

ANEXO I

ı

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0 1 2		135 900\$00 116 600\$00 102 500\$00

Grau Tabela I Tabela II 3 94 800\$00 99 300\$00 4 84 700\$00 88 400\$00 5 83 300\$00 87 300\$00 6 75 900\$00 80 900\$00 7 73 200\$00 77 000\$00 8 69 400\$00 73 100\$00 9 65 000\$00 68 200\$00 10 61 400\$00 64 500\$00 11 58 400\$00 60 800\$00 12 56 700\$00 59 000\$00 13 56 000\$00 57 600\$00 14 50 000\$00 51 300\$00 15 45 000\$00 46 200\$00 16 39 600\$00 40 800\$00 17 37 800\$00 37 800\$00 18 37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00 37 800\$00			
4 84 700\$00 88 400\$00 5 83 300\$00 87 300\$00 6 75 900\$00 80 900\$00 7 73 200\$00 77 000\$00 8 69 400\$00 73 100\$00 9 65 000\$00 68 200\$00 10 61 400\$00 64 500\$00 11 58 400\$00 60 800\$00 12 56 700\$00 59 000\$00 13 56 000\$00 57 600\$00 14 50 000\$00 51 300\$00 15 45 000\$00 46 200\$00 16 39 600\$00 40 800\$00 17 37 800\$00 37 800\$00 18 37 800\$00 37 800\$00 19 37 800\$00 37 800\$00	Grau	Tabela I	Tabela II
20	4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17.	84 700\$00 83 300\$00 75 900\$00 73 200\$00 69 400\$00 61 400\$00 58 400\$00 56 700\$00 56 000\$00 50 000\$00 45 000\$00 37 800\$00 37 800\$00	88 400\$00 87 300\$00 80 900\$00 77 000\$00 73 100\$00 68 200\$00 64 500\$00 59 000\$00 57 600\$00 51 300\$00 46 200\$00 40 800\$00 37 800\$00

Nota. — Média aritmética resultante da soma das tabelas $I \in II$: $Rm \pmod{d} = 68$ 252\$.

Quadros com os graus de remuneração dos aprendizes e praticantes metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6 (a), 7 e 8

		Т	empo de a	prendizagen	n	
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos 16 anos 17 anos	20 19 18	20 19 18	19 18 -	19 18 -	18 - -	18 - -

(a) Apenas para traçador de construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6 (a)

Tempo do tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	14 12	14 12

(a) Apenas para traçador de construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo do tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano		14 13

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo do tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	15 14	15 14

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

and the second s			Tempo d	e prática		
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	апо	3.°	ano
:	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos 16 anos 17 anos	19 17 15	19 17 15	17 15 -	17 15 -	15 - -	15 - -

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

			Tempo d	le prática		
Idade de admissão	1.°	ano	2.°	ano	3.°	ano
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
15 anos 16 anos 17 anos	20 18 16	20 18 16	18 16 -	18 16 -	16 - -	16 - -

H

Critério diferenciador das tabelas salariais

1		•	٠	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•
2	_	٠.	•		•								•						•				•																			•
3		٠.																		•	•		•																			
4																																										
5	_	٠.																																								

H

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1994.

Nota. — Mantêm em vigor as matérias do instrumento de regulamentação colectiva de trabalo aplicável que não constam na presente revisão.

Lisboa, 29 de Abril de 1994.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: *Álvaro António Branço*.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Álvaro António Branco.

Pela Federação dos Sindicatos da Química e Farmacêutica, Petróleo e Gás: Álvaro António Branco.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: *Álvaro António Branco*.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto: Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual: Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Álvaro António Branco.

Pelo Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FE-NAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

AIMMN — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte;

AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;

AIM — Associação Industrial do Minho;

AIN — Associação das Indústrias Navais;

AIAPD — Associação dos Industriais de Arame e Produtos Derivados;

ANIEM — Associação Nacional dos Industriais de Embalagens Metálicas.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 29 de Abril de 1994. — Pela Comissão Executiva, (Assiantura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Co-
- lectivos do Distrito de Lisboa TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 5 de Maio de 1994. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 6 de Maio de 1994. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 3 de Maio de 1994.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 2 de Maio de 1994. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

- Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

2 de Maio de 1994. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares:
- Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão executiva do Conselho Nacional, (Assiantura ilegível.)

Entrado em 6 de Maio de 1994.

Depositado em 17 de Maio de 1994, a fl. 64 do livro n.º 7, com o n.º 154/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais.

Cláusula 7.ª

Condições de admissão

O texto da presente cláusula corresponde à cláusula 3.ª publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.º 14, de 16 de Abril de 1990.

Cláusula 31.ª

Período normal de trabalho

1 —	• • •	• •	•	• •	•	•	•	٠.	•	٠	• •	•	•	• •	•	•	• •	•	٠	• •	٠	•	• •	•	٠	• •	•	•	•
2 —		• •		٠.	•				•	•								•	•									•	
3 —		•		٠.	•	٠.		٠.		•	•		•		•				•							•		•	
4 —		•		٠.	•				•		•				•			•	•							•			
5 —				٠.					. •				•													•			

6 — O período normal de trabalho semanal será de quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 42.ª

Regime de turnos

1 —	•••••	•
2 —	•••••	
3 —		_

- a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de quarenta e duas horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira;
- b) Em regime de três turnos [...] e os restantes turnos quarenta e duas horas semanais; em regra [...]
- 4 O período normal de trabalho semanal referido no número anterior passará a ser de quarenta e uma horas a partir de 1 de Janeiro de 1995.
 - 5 (Anterior n.º 4.)

- 6 (Anterior n. ° 5.)
- 7 (Anterior n.º 6.)
- 8 (Anterior n.º 7.)
- 9 (Anterior n.º 8.)
- 10 (Anterior n. º 9.)
- 11 (Anterior n.º 10.)
- 12 (Anterior n. º 11.)
- 13 (Anterior n.º 12.)
- 14 (Anterior n.º 13.)
- 15 (Anterior n. º 14.)
- 16 (Anterior n.º 15.)
- 17 (Anterior n.º 16.)

Cláusula 49.ª

Condições especiais de retribuição

Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição infeiror à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 4500\$.

Cláusula 56.ª

Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

- a)
- b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,41% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II;
- c)

Cláusula 57.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações no continente:
 - a) A uma verba diária fixa de 0,66% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II;
 - 2

Cláusula 58.ª

Grandes deslocações fora do continente

1														•				•														
	a)																															
	b)						٠						•				•							•						•		
	c)	•	•			•		•		•		•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	۰	•		•	•	•	•	•	٠	•	•

2 — A ajuda de custo a que se refere a alínea b) do n.º 1 pode, se o trabalhador assim o preferir, ser substituída por uma verba diária fixa de 1,48% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II.

3 —	
-----	--

ANEXO I

Remunerações mínimas

Graus	Tabela I	Tabela II
A	130 700\$00 112 400\$00 98 300\$00 94 800\$00 84 700\$00 75 900\$00 73 200\$00 69 400\$00 61 400\$00 56 700\$00	135 900\$00 116 600\$00 102 500\$00 99 300\$00 88 400\$00 87 300\$00 77 000\$00 73 100\$00 68 200\$00 64 500\$00 59 000\$00
N	49 600\$00	49 600\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II = 82 988\$. As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1004

Pela FENAME -- Federação Nacional do Metal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a FE-NAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;

AIMMN — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte;

AIN — Associação das Indústrias Navais;

AIM — Associação Industrial do Minho;

ANIEM — Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas;

AIAPD — Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados.

Lisboa, 11 de Maio de 1994. — Pela FENAME, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Maio de 1994.

Depositado em 17 de Maio de 1994, a fl. 64 do livro n.º 7, com o n.º 153/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o MENSIQ — Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos da Ind. — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor nos termos legais.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 380\$ por cada dia de trabalho.

2 —	• •	• •	•		•	 •	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	 •	•	•	•	•	•	•	•		 •
3 —			•	•	•	 •				•	•	•		•				•		•		•	 •		•	•		•		•	•	 •
4 —			•		•			•	•		•	•		•	•				•	•	•	•	 •		•	•	•	•	•		•	 •
5																							 									

Bol. Trab. Emp., 1.2 série, n.º 20, 29/5/1994

796

Cláusula 29.ª

Período normal de trabalho

1 —	• • • • • •	• • • • • • • • • •		
-----	-------------	---------------------	--	--

2 — Sem prejuízo [...], o período normal de trabalho semanal será de quarenta e duas horas, distribuídas de segunda-feira à sexta-feira, passando a quarenta e uma horas em 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 40.ª

Regime de turnos

e

•		•	• •	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	• •	•	•	•	•
2 ·							•		•	•					•			•		٠.	•	•	•			•				٠.	•			
3 -	_									•	٠.	•						•	•		•	•		•		•					•	•		
4 - un	 na																															re	n	ta
5 -		•		•					•									•	•	٠.		•												
6 -	_			•		•			•				•	•				•	•			•									•			
7 -				•					•	•								•	• •			•				•		•				•	•	
8 -	_	•			٠.										•			•	•			•							•			•	•	
9 -	_	•		•					•	•	٠.							•						•			•	•			•		•	
10		•		•					•	•	٠.		•					•						•	. •				•		•	•	•	
11		٠,		•	•		٠.	•	•	•							•	• •					•	• •		•		•	•			•	•	
12				•				•	•	• •							•						•		. •		•	•	•	٠.	•.			
13	_			•				•	•		٠.	•			•	•		•						•										
14				•	•					•	٠.		•					• •				•		•			•		•		•		•	•
15									•	•		•	•		•			•					•			•		•	•			•	•	
16									•	•		•	•				•	•	•							•	•	•	•				•	
17																																		

Cláusula 47.ª

Condições especiais de retribuição

- 1 Nenhum trabalhador com funções de chefia poderá receber uma retribuição inferior à efectivamente auferida pelo profissional mais remunerado sob sua orientação, acrescida de 5% sobre esta última remuneração, não podendo este acréscimo ser inferior a 4500\$.
- 2 Os trabalhadores que desempenhem eventualmente funções de caixa ou de cobrança de valores receberão enquanto durar o desempenho dessas funções um subsídio mensal no valor de 4500\$.

- 3 Os trabalhadores que procedem ao pagamento de remunerações em numerário terão direito aos seguintes subsídios mensais:
 - a) Montante global manuseado até 1000 contos 3200\$;
 - b) Montante global manuseado superior a 1000 contos 4500\$.

Cláusula 54.ª

Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações:

- a)
 b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,34% da média aritmética resultante das tabelas I e II;
 c)
 - Cláusula 55.ª

Grandes deslocações no continente

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações no continente:
 - a) A uma verba diária de 0,55% da média aritmética resultante das tabelas I e II;
 - b) 2 —

Cláusula 56.ª

Grandes deslocações fora do continente

1 —	• • •		 	
a) b)	•••	••••	 • • • • • • • •	

- c) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera, até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como suplementares as horas que excedam o período normal de trabalho.
- 2 A ajuda de custo a que se refere [...] ser substituída por uma verba diária de 1,28% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II.
 - 3

ANEXO I

Remuneração mínimes

Graus	Tabela I	Tabela II
0	130 700\$00	135 900\$00
	112 400\$00	116 600\$00
2 l	98 300\$00	102 500\$00
3	94 800\$00	99 300\$00
	84 700\$00	88 400\$00
5	83 300\$00	87 300\$00
5	75 900\$00	80 900\$00

Notas

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II = 99 357\$. As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1994.

Critérios diferenciador das tabelas

Mantém-se o critério diferenciador constante do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1992.

Pela Fename — Federação Nacional do Metal:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela MENSIQ — Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos da Indústria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a FE-NAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

AIMMS — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul;

AIMMN — Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecâncios do Norte;

AIN — Associação das Indústrias Navais;

AIM — Associação Industrial do Minho;

ANIEM — Associação Nacional das Indústrais de Embalagens Metálicas;

AIAPD — Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados.

Lisboa, 11 de Maio de 1994. — Pela FENAME, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Maio de 1994.

Depositado em 17 de Maio de 1994, a fl. 64 do livro n.º 7, com o n.º 155/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandaria, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1994, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações e subsídio de alimentação

- 1 De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 2100\$ sobre a remuneração efectiva de 31 de Dezembro de 1993.
- 2 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no montante de 130\$ diários.
- 3 Os trabalhadores que faltarem até duas horas diárias não perdem o direito ao subsídio de alimentação.
- 4 O subsídio de alimentação não se vence nas férias, subsídio de férias ou subsídio de Natal.

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

- 1 Mantém-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, e 14, de 15 de Abril de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993, respectivamente, e em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.
- 2 Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I
Tabela de remunerações mínimas

Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
A	122 400\$00 111 000\$00 94 400\$00 74 800\$00 70 200\$00 63 500\$00 58 500\$00 53 400\$00

a) Nas lojas com mais de um recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 3370\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual montante.

b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria que tirocinam:

Período de estágio de seis meses — 70%;
 Período de estágio do 1.º ano — 60% durante o 1.º semestre e 80% durante o 2.º semestre;

3) Período de estágio de dois anos — 60% durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1994.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

António de Jesus Maraues.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal:

António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

António de Jesus Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

António de Jesus Maraues.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

António de Jesus Marques

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e

António de Jesus Marques.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

António de Jesus Maraues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

António de Jesus Marques.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 3 de Março de 1994. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Doméstica e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metahírgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 2 de Março de 1994. — Pela Comissão Executiva, *Álvaro António Branco*.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 3 de Março de 1994. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Abril de 1994.

Depositado em 20 de Maio de 1994, a fl. 64 do livro n.º 7, com o n.º 157/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras

Entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petroliferas (BP, ESSO, MOBIL, CEPSA e PETRO-GAL) e a FEQUIPA — Federação dos Sindicatos da Ouímica Farmacêutica Petróleo e Gás e outros foi acordado introduzir as seguintes alterações ao texto do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, e da PRT que o complementou (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1980) e alterações introduzidas pela comissão paritária (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, pp. 1396 e 1397), assim como pelo Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 7, de 22 de Fevereiro de 1982, 13, de 8 de Abril de 1984, 21, de 8 de Junho de 1985, 21, de 8 de Junho de 1986, 21, de 8 de Junho de 1987, 11, de 22 de Março de 1989, 28, de 29 de Julho de 1992, e 30, de 15 de Agosto de 1992, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar:

Cláusula 16.ª

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital de seguro no valor de 2400 contos.

Cláusula 41.ª

Cláusula 45.ª

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verificarem em Portugal continental e nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro.

1 — Deslocações dentro do território de Portugal continental e Regiões Autónomas: o trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento.

Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade de apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

- 1.3 Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documentos comprovativos, despesas até 750\$ diários a partir do terceiro dia, inclusive, e seguintes desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.
- 2 Deslocações ao estrangeiro: dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 1430\$ diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.

3		• •	•	•	• •	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•
4	_			•		•									•												•	•				•				•	•				•
5																																									

Cláusula 54.ª

Subsídios

- 2 Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento, será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 850\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda:

 - B) Subsídio de turnos:
- 1 A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de 6240\$.

1.1 —	٠.	٠.	• •	•	• •	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	• •	 •	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	٠	•	
2 —																 				۰										

3.1 —	2 — Em 1 de Janeiro de 1994 dade passará a ser de 3830\$ e v ções do número anterior.		
 C) Subsídio de horário móvel. — 6240\$ por mês. D) Horário desfasado. — Os trabalhadores que pra- 	3 —		
ticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 3420\$ quando tal tipo de horário for	4 —		
de iniciativa e interesse da empresa. E)	ANEXO V		
 F) Subsídio de GOC. — 1670\$ por mês. G) Subsídio de lavagem de roupa. — A todos os tra- 	Remunerações mensais	mínima	S
balhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de 850\$ por mês.	Grupos	Graus	Remuneração mensal
H) Abono para falhas. — Os trabalhadores com a	A	VI	316 100\$00
categoria profissional de caixa ou cobrador que exer-	В	V	240 700\$00
çam efectivamente essas funções receberão um abono	<u>c</u>	IV	216 700\$00
para falhas mensal fixo de 1780\$.	D	III II	184 600\$00 153 100\$00
1) Subsídio de condução isolada. — Quando o mo-	F	I-B	140 400\$00
torista de pesados conduzir desacompanhado, terá di-	G	I-A	125 700\$00
reito a receber um subsídio de condução isolada, por	H		108 800\$00
cada dia de trabalho efectivo, do quantitativo de 350\$.	Ţ	_	96 100\$00
J)	J	_	89 700\$00 77 000\$00
	L	_	70 800\$00
Cláusula 94. ²			1
Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica	Nota. — A tabela salarial produz efei de 1994 e absorve até à respectiva conc rios concedidos ou a conceder pelas en	orrência	
1	nos concentros ou a concentr pous on	aprosus.	
ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará			
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equipa-	Considerando que ainda não e tegorias profissionais da PETRO rias previstas no ACT, o que imple algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte:	OGAL pede o tabela isão da	para as catego enquadramento salarial, a PE s remunerações
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação	tegorias profissionais da PETRO rias previstas no ACT, o que impede algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai ac	DGAL pede o tabela isão da doptar	para as catego enquadramento salarial, a PE s remunerações o procedimento
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equipa-	tegorias profissionais da PETRO rias previstas no ACT, o que importante de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revi mínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada of	DGAL pede o tabela isão da doptar a, aplic e salári com as	para as catego enquadramento salarial, a PE s remunerações o procedimento ará a percenta associações sin
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados.	tegorias profissionais da PETRO rias previstas no ACT, o que importante de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revi mínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada de dicais em 1992, já acreso 8% aplicada no ano pas	pede o tabela isão da doptar a, aplice saláricom as ida da isado, p	para as catego enquadramento salarial, a PE s remunerações o procedimento ará a percenta ios mínimos da associações sin percentagem do rocedendo, em
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados.	tegorias profissionais da PETRO rias previstas no ACT, o que importante de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revi mínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada e dicais em 1992, já acreso	pede o tabela isão da doptar a, aplice saláricom as ida da saado, pe essa rim det	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta ios mínimos da associações sin percentagem do revisão; ou seja erminados aos
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados. 3—	rias previstas no ACT, o que implemento de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada ed dicais em 1992, já acresca 8% aplicada no ano pas seguida, como se houvess b) Somará os valores assemontantes consolidados anuidades de cada traba	pede o tabela isão das doptar a, aplice e saláricom as ida da sado, pe essa i im det de escalhador	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta- ios mínimos da associações sin- percentagem de procedendo, en revisão; ou seja alões salariais o
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados. 3———————————————————————————————————	tegorias profissionais da PETRO rias previstas no ACT, o que importante de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada ed dicais em 1992, já acreso 8% aplicada no ano pas seguida, como se houvesse b) Somará os valores assemontantes consolidados	pede o tabela isão das doptar a, aplica e saláricom as ida da isado, per essa rim det de escalhadoradores emuner, aume	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta- ios mínimos da associações sin- percentagem de procedendo, en revisão; ou seja acerminados aos alões salariais o rações inferiore entará as remu
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados. 3 —	rias previstas no ACT, o que importante de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada de dicais em 1992, já acreso 8% aplicada no ano pas seguida, como se houvess b) Somará os valores assemontantes consolidados anuidades de cada trabaco. No tocante aos trabalha tabela interna, aufiram reaos valores encontrados nerações efectivas em no reaccionados de cada trabaco.	pede o tabela isão das doptar a, aplica e saláricom as ida da isado, per essa rim det de escalhadoradores emuner, aume	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta- ios mínimos da associações sin- percentagem de procedendo, en revisão; ou seja acerminados aos alões salariais o rações inferiore entará as remu
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados. 3 —	rias previstas no ACT, o que importante de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada de dicais em 1992, já acreso 8% aplicada no ano pas seguida, como se houvess b) Somará os valores assemontantes consolidados anuidades de cada traba con la companidades de cada traba tabela interna, aufiram reaos valores encontrados nerações efectivas em mença.	pede o tabela isão das doptar a, aplice e saláricom as ida da sado, pe essa i im det de escalhadoradores e emuner, aumenontant	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta- ios mínimos da associações sin- percentagem de procedendo, em revisão; ou seja alões salariais e que, segundo a rações inferiore entará as remu te igual à dife
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados. 3 —	rias previstas no ACT, o que implemento de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7 % à tabela de PETROGAL negociada ed dicais em 1992, já acreso 8 % aplicada no ano pas seguida, como se houvess b) Somará os valores assemontantes consolidados anuidades de cada trabacco No tocante aos trabalhatabela interna, aufiram raos valores encontrados nerações efectivas em nerações efectivas em nerações, 5 de Maio de 1994.	pede o tabela isão das doptar a, aplice e saláricom as ida da sado, pe essa i im det de escalhadoradores e emuner, aumenontant	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta- ios mínimos da associações sin- percentagem de procedendo, em revisão; ou seja alões salariais e que, segundo a rações inferiore entará as remu te igual à dife
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados. 3———————————————————————————————————	rias previstas no ACT, o que imple de algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada de dicais em 1992, já acreso 8% aplicada no ano pas seguida, como se houves b) Somará os valores asseguidades de cada traba c) No tocante aos trabalha tabela interna, aufiram raos valores encontrados nerações efectivas em merações efectivas em rença. Lisboa, 5 de Maio de 1994. Pelas SHELL, MOBIL, BP, ESSO, CEPSA	pede o tabela isão das doptar a, aplica e saláricom as ida da isado, per essa i im det de esca alhadoradores emuner, aumenontant	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta- ios mínimos da associações sin- percentagem de procedendo, en revisão; ou seja acerminados aos alões salariais o rações inferiore entará as remu te igual à dife
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados. 3 —	rias previstas no ACT, o que imple algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada de dicais em 1992, já acreso 8% aplicada no ano pas seguida, como se houvess b) Somará os valores asseguidades de cada traba c) No tocante aos trabalha tabela interna, aufiram raos valores encontrados nerações efectivas em merações efectivas em rença. Lisboa, 5 de Maio de 1994. Pelas SHELL, MOBIL, BP, ESSO, CEPSA (Assinaturas ilegíveis.)	pede o tabela isão das doptar a, aplica e saláricom as ida da isado, per essa i im det de esca alhadoradores emuner, aumenontant	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta- ios mínimos da associações sin- percentagem de procedendo, en revisão; ou seja acerminados aos alões salariais o rações inferiore entará as remu te igual à dife
65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 760 contos por agregado familiar, não excedendo 330 contos per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados. 3———————————————————————————————————	rias previstas no ACT, o que imple algumas delas na respectiva TROGAL, na sequência da revimínimas do referido ACT, vai as seguinte: a) Sem aprovar nova tabela gem de 5,7% à tabela de PETROGAL negociada de dicais em 1992, já acreso 8% aplicada no ano pas seguida, como se houvess b) Somará os valores assemontantes consolidados anuidades de cada traba c) No tocante aos trabalha tabela interna, aufiram reaos valores encontrados nerações efectivas em meroça. Lisboa, 5 de Maio de 1994. Pelas SHELL, MOBIL, BP, ESSO, CEPSA (Assinaturas ilegíveis.) Pela Federação dos Sindicatos da Química,	pede o tabela isão das doptar a, aplica e saláricom as ida da isado, pe essa raim det de esca alhadoradores demuner, aumenontant	para as catego- enquadramento salarial, a PE- s remunerações o procedimento ará a percenta- ios mínimos da associações sin- percentagem de procedendo, en revisão; ou seja acerminados aos alões salariais o rações inferiore entará as remu te igual à dife

Pela Federação Portuguesa dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação de Papel Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos, Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

2 de Maio de 1994. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Ro-

doviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito

de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-

trias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 14 de Abril de 1994. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Al-

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira.

Lisboa, 14 de Abril de 1994. — Pelo Comissão Executiva do Conselho Nacional.

Entrado em 10 de Maio de 1994.

Depositado em 16 de Maio de 1994, a fl. 63 do livro n.º 7, com o n.º 149/94, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.